

LEGAL ALERT

NOVA LEI CAMBIAL

BREVES NOTAS

Foi aprovada a Lei n.º 28/2022 de 29 de Dezembro, que revoga a Lei n.º 11/2009 de 11 de Março (anterior Lei Cambial), e aprova a nova Lei Cambial.

A nova Lei Cambial entrou em vigor no dia 30 de Janeiro de 2023 e regula as operações cambiais realizadas entre residentes e não residentes das quais resultam, ou possam resultar, pagamentos ou recebimentos sobre o exterior, ou que simplesmente sejam qualificadas na lei como tal.

Apresentamos uma breve nota comparativa sobre as principais diferenças entre a anterior Lei Cambial e a nova Lei Cambial, na qual destacamos as principais novidades introduzidas pelo legislador em matéria cambial.

- I.** Em termos de forma, a nova Lei Cambial regula de forma mais completa e estruturada o regime aplicável ao sistema cambial moçambicano, encontrando-se dividida nos seguintes capítulos: Capítulo I – Disposições Gerais, Capítulo II – Política e Autoridade Cambial, Capítulo III – Mercado Cambial, Capítulo IV – Deveres para a Realização de Operações Cambiais, Capítulo V – Comércio de Câmbios, Capítulo VI – Operações Cambiais, Capítulo VII – Regimes Cambiais Especiais, Capítulo VIII – Regime Sancionatório e Capítulo IX – Disposições Transitórias e Finais.

II. Capítulo I – Disposições Gerais

No que se refere à sua **incidência objectiva**, a nova Lei Cambial passa a regular, também:

- Os actos, os negócios, as transacções e as operações que se realizem no país em virtude de um regime cambial especial ou por envolver moeda estrangeira (alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º);
- O regime das entidades autorizadas a realizar o comércio de câmbios e o comércio parcial de câmbios (alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º e artigos 23.º a 26.º do Capítulo V).

Relativamente à sua **incidência subjectiva**, a nova Lei Cambial passa aplicar-se, também:

- Às pessoas singulares e colectivas não residentes, que realizam operações cambiais respeitantes a bens ou a valores situados em território estrangeiro e direitos sobre esses bens ou valores ou actividades exercidas no respectivo território, quando tenham conexão com o território moçambicano (alínea *c*) do n.º 1 do artigo 2.º);
- Ao Estado e outras pessoas colectivas de Direito Público, que realizam operações cambiais respeitantes a bens ou a valores situados em território nacional ou no estrangeiro e direitos sobre esses bens ou valores ou a actividades exercidas no respectivo território (alínea *d*) do n.º 1 do artigo 2.º);
- Às formas de representação das pessoas colectivas residentes e não residentes (n.º 2 do artigo 2.º);
- Às concessionárias, às entidades de objecto específico e a cada subcontratado principal, bem como, aos financiadores, aos subcontratados não residentes e ao pessoal expatriado, na qualidade de intervenientes do sector do petróleo e do gás a operar em Moçambique (n.º 3 do artigo 2.º).

O estatuto de **residente cambial** passa a abranger (artigo 4.º):

- As pessoas singulares nacionais com residência habitual em Moçambique cuja permanência no estrangeiro, por um período superior a um ano, decorra de motivos académicos ou de saúde (alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º);

- As pessoas singulares nacionais com residência habitual em Moçambique, que desenvolvam actividade não ocasional em território estrangeiro, nomeadamente, trabalhadores de fronteira ou sazonais e tripulações de navios, de aviões ou de outros equipamentos móveis a operar total ou parcialmente no estrangeiro (alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º);
- O Estado moçambicano e as autarquias locais (alínea *f*) do n.º 1 do artigo 4.º);
- As representações diplomáticas e consulares do Estado moçambicano situadas no estrangeiro (alínea *g*) do n.º 1 do artigo 4.º);
- As pessoas singulares estrangeiras com residência habitual (a residência presume-se habitual depois de um ano sobre o seu início) em Moçambique, excluindo diplomatas, representantes consulares ou equiparados, pessoal militar estrangeiro em exercício de funções governamentais no país, incluindo os membros do seu agregado familiar (alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º);
- As pessoas singulares estrangeiras com residência habitual (a residência presume-se habitual depois de um ano sobre o seu início) em Moçambique, que desenvolvam actividade não ocasional em território estrangeiro, nomeadamente, trabalhadores de fronteira ou sazonais e tripulações de navios, de aviões ou de outros equipamentos móveis a operar total ou parcialmente no estrangeiro (alínea *b*) do n.º 2 do artigo 4.º).

É criado o **Número Único de Identificação Bancária (NUIB)**, que compreende a identificação numérica única atribuída pelo Banco de Moçambique (BM) às pessoas singulares e colectivas, para a realização de operações bancárias no geral, incluindo cambiais, que é atribuído mediante solicitação da instituição de crédito ou sociedade financeira e é de uso obrigatório na realização de operações bancárias e cambiais (artigo 5.º).

Relativamente às normas referentes à **entrada e saída de moeda estrangeira**, a nova Lei Cambial prevê as seguintes medidas:

- Mantêm-se as previsões de: *(i)* a entrada de moeda estrangeira em território nacional, em numerário ou outros meios de pagamento sobre o exterior, ser livre até ao limite estabelecido pelo BM, devendo os valores serem declarados sempre que forem superiores ao referido limite (n.º 1 do artigo 6.º); e *(ii)* a saída de moeda estrangeira do território nacional, em numerário ou outros meios de pagamento sobre o exterior, ser

livre para não residentes, desde que seja até ao limite declarado à entrada no país (n.º 3 do artigo 6.º);

- Passa a prever que é livre, para residentes, a saída de moeda estrangeira do território nacional, em numerário ou outros meios de pagamento sobre o exterior, até ao limite estabelecido pelo BM (n.º 2 do artigo 6.º);
- Nos casos de saída de moeda estrangeira em numerário ou outros meios de pagamento sobre o exterior acima do limite estabelecido ou declarado à entrada no país, o portador de moeda estrangeira deverá apresentar o comprovativo da sua retenção e de posse legítima (n.º 4 do artigo 6.º);
- Prevê o regime de apreensão dos valores superiores aos limites estabelecidos, determinando que, sem prejuízo das situações que possam configurar crime, compete às autoridades alfandegárias e policiais e outras entidades públicas, conforme as circunstâncias, apreender os referidos valores, mediante levantamento do respectivo auto e comunicação ao BM no prazo máximo de 72 horas. Os valores apreendidos ficam à guarda do BM até decisão ou esclarecimento definitivo da situação. Findo um ano sem que tenha havido justificação ou reclamação dos valores apreendidos, os mesmos são revertidos a favor do Estado, mediante despacho do Governador do BM (n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 6.º).

III. Capítulo II – Política e Autoridade Cambial

A nova Lei Cambial prevê que o BM é a autoridade cambial de Moçambique, competindo-lhe a implementação da política cambial (artigos 7.º e 8.º).

As competências do BM, sem prejuízo das competências previstas na Lei Orgânica do BM e noutra legislação aplicável, passam a estar previstas na nova Lei Cambial (artigo 9.º).

Os Avisos do BM, que compreendem o exercício da sua competência regulamentar, devem ser publicados na I Série do *Boletim da República* (artigo 11.º).

IV. Capítulo III – Mercado Cambial

São previstas normas de salvaguarda da **integridade do mercado cambial**, tendo o BM competência para tomar medidas de salvaguarda perante condutas desviantes e sem fundamentos de mercado, nomeadamente (artigos 12.º e 13.º, n.ºs 1 e 2):

- Suspende, provisoriamente, da função ou aplicar outras medidas preventivas que sejam convenientes, a um ou mais membros dos órgãos sociais e trabalhadores das instituições de crédito e sociedades financeiras;
- Suspende, provisoriamente, as instituições de crédito e as sociedades financeiras, em especial, e as pessoas singulares e colectivas, em geral, de realizarem operações cambiais.

As medidas de suspensão acima elencadas observam o prazo determinado pelo BM, não devendo ser superior a um ano (n.º 3 do artigo 13.º).

Findo o prazo de suspensão, a entidade que foi alvo da medida deve submeter ao BM o pedido de retoma das operações cambiais e o BM deve comunicar a sua decisão por escrito, podendo indeferir, nos casos em que os indícios ou riscos de se verificarem condutas desviantes, prevaleçam (n.ºs 4 e 5 do artigo 13.º).

Prevê-se, também, que o BM tem competência para estabelecer os termos e condições de participação e funcionamento do **mercado interbancário**, bem como, para aplicar medidas preventivas e sancionatórias (advertência, suspensão e exclusão) (artigo 14.º).

V. Capítulo IV – Deveres para a Realização de Operações Cambiais

A nova Lei Cambial prevê que a realização de operações cambiais está sujeita a verificação dos seguintes deveres:

- Princípio da intermediação exclusiva através do sistema bancário (artigo 15.º) – as operações cambiais que envolvem pagamentos e recebimentos sobre o exterior devem

ser realizadas, exclusivamente, através de bancos e empresas prestadoras de serviços de pagamentos autorizadas para o efeito;

- Dever de verificação (artigo 16.º) – as entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e o comércio parcial de câmbios devem verificar, antes da realização da operação, a sua realidade, natureza e cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis. Para o efeito, os interessados devem fornecer os elementos de prova indispensáveis à qualificação da operação requerida, do beneficiário efectivo da operação e, entre outros, os relativos à determinação dos sujeitos, objecto, valor e datas de exigibilidade (n.ºs 2 e 4 do artigo 16.º);
Abrange o dever de verificação de identificação, de diligência e de outros previstos na legislação relativa à prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (n.º 3 do artigo 16.º);
- Dever de informação (artigo 17.º) – as entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e o comércio parcial de câmbios devem enviar ao BM informação sobre as operações cambiais realizadas. O BM pode solicitar informações sobre operações cambiais a qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, que deverá ser disponibilizada no prazo máximo de 15 dias ou em prazo determinado pelo BM. O incumprimento do prazo ou falta de disponibilização da informação solicitada constitui desobediência nos termos da legislação penal, sem prejuízo da contravenção correspondente;
- Dever de conservação (artigo 18.º) – as entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e o comércio parcial de câmbios devem conservar os elementos necessários à verificação da natureza e da realidade das suas operações;
- Dever de declaração de activos (artigo 19.º) – todos os residentes cambiais devem declarar os valores e direitos gerados, adquiridos ou detidos no estrangeiro. A declaração de activos fica sujeita a dever de segredo. A falta de declaração de activos no prazo determinado pelo BM constitui crime de desobediência punível nos termos da legislação penal, bem como, de responsabilidade contravencional;
- Dever de repatriamento de receitas (artigo 20.º) – todos os residentes devem repatriar as receitas de exportação de bens e de serviços e os rendimentos de investimento no estrangeiro. O repatriamento deve ser realizado em moeda estrangeira através de banco autorizado a operar em Moçambique;

- Pagamentos e recebimentos em moeda estrangeira (artigo 21.º) – o pagamento e o recebimento em moeda estrangeira deve estar adstrito às transacções do seu titular com o exterior ou com um não residente. É vedado, entre residentes e em território nacional, o pagamento e recebimento em moeda estrangeira;
- Pagamentos e recebimentos sobre o exterior (artigo 22.º) – o pagamento sobre o exterior relacionado com a importação de bens e serviços deve corresponder à entrada efectiva de bens e à realização dos serviços no território aduaneiro nacional. O recebimento sobre o exterior deve ocorrer exclusivamente em moeda estrangeira, salvo nas situações previstas ou autorizada pelo BM. É vedado o mecanismo de encontro de contas ou compensação no recebimento sobre o exterior e no repatriamento de receitas.

VI. Capítulo V – Comércio de Câmbios

A nova Lei Cambial passa a prever o regime das entidades autorizadas a realizar o comércio de câmbios e o de comércio parcial de câmbios (alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º e artigos 23.º a 26.º). Sobre esta matéria, a anterior Lei Cambial apenas definia a actividade de comércio de câmbios, indicava as entidades autorizadas a exercer tal actividade e remetia para o Conselho de Ministros a competência para definir os termos e as condições para o exercício desta actividade.

A nova Lei Cambial prevê que a actividade do comércio de câmbios passa a estar dividada em dois “sub-tipos”:

- Comércio de câmbios – realização habitual, a título profissional, com intuito lucrativo, por conta própria ou de terceiros, de operações cambiais;
Estão autorizados a exercer este “sub-tipo”: os bancos; as casas de câmbio; e as empresas prestadoras de serviços de pagamentos;
- Comércio parcial de câmbios – realização, a título profissional, de operações de compra e venda de moeda estrangeira, estritamente relacionada com a actividade principal não financeira, nos termos autorizados pelo BM;
Estão autorizados a exercer este “sub-tipo”: as agências de viagem ou turismo; os hotéis e similares; e as outras entidades autorizadas pelo BM ou instituições estabelecidas em legislação específica.

O BM é a entidade competente para apreciar e para deferir/indeferir os pedidos para a realização do comércio parcial de câmbios (artigo 26.º).

As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e o comércio parcial de câmbios devem observar os seguintes deveres: o dever de verificação (artigo 16.º); o dever de informação (artigo 17.º); e o dever de conservação (artigo 18.º).

Compete às entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e o comércio parcial de câmbios, registar as operações cambiais (n.º 2 do artigo 29.º).

VII. Capítulo VI – Operações Cambiais

Relativamente às normas que regulam as operações cambiais, mantêm-se os princípios previstos na anterior Lei Cambial, nomeadamente:

- As operações cambiais são classificadas em:
 - i. Transacções correntes – quaisquer pagamentos ou recebimentos em moeda estrangeira que não sejam para efeitos de transferência de capitais, entre outros, os relacionados com o comércio externo, as remessas de valores e outras obrigações correntes, nos termos estabelecidos pelo BM (alínea *a*) do n.º 1 e n.º 2 ambos do artigo 28.º).

A nova definição retirou a operação de remessa de valores para despesas familiares da definição de transacção corrente. No entanto, o Glossário anexo à nova Lei Cambial prevê que compreendem transferências correntes as transferências realizadas com o exterior de forma unilateral, ou seja, sem nenhuma contrapartida, tais como, doações, pensões de alimentos, ajuda familiar, heranças e legados e outras obrigações correntes;
 - ii. Operações de capitais – quaisquer pagamentos ou recebimentos em moeda estrangeira que sejam para efeitos de transferência de capitais, mantendo-se os

previstos na Anterior Lei Cambial, tendo sido adicionada a seguinte situação (alínea *a*) do n.º 3 do artigo 28.º): **investimento no estrangeiro**.

- iii. Outras operações cambiais – as que, não sendo classificadas como transacções correntes ou operações de capitais compreendem, entre outras, as que se encontravam previstas na Anterior Lei Cambial, tendo sido adicionadas as seguintes (alíneas *d*), *e*) e *g*) do n.º 4 do artigo 28.º): a **abertura e movimentação de contas junto de instituições financeiras no estrangeiro**; a **contratação de derivados financeiros**; e os **pagamentos e recebimentos em moeda estrangeira em transacções domésticas**.
- Em termos de autorização do BM para realização de operações cambiais:
 - i. As operações classificadas como transacções correntes não está sujeita a autorização do BM (n.º 1 do artigo 27.º);
 - ii. As condições de autorização relativas à realização de operações de capitais e de outras operações cambiais são estabelecidas pelo BM. Para o efeito, o BM terá que considerar a situação macroeconómica e financeira do país, nomeadamente, a situação da balança de pagamentos e as condições do mercado cambial, financeiro e monetário) (n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º).
- Todas as operações cambiais estão sujeitas a registo, competindo ao BM regular os termos e os procedimentos para a realização do registo cambial (n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º).

Prevê, ainda, normas relativas à abertura e movimentação de conta bancária em moeda estrangeira, cujas condições são reguladas pelo BM, designadamente (n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 30.º):

- Os residentes estão autorizados a abrir contas bancárias em moeda estrangeira em Moçambique, desde que tenham uma relação comprovada com o exterior ou com o não residente e se dessa relação resultar fluxo de moeda estrangeira;
- Os não residentes podem ser titulares de contas em moeda estrangeira, em Moçambique.

A movimentação de contas em moeda estrangeira, em Moçambique, é feita por conversão para a moeda nacional, salvo nas situações estabelecidas pelo BM ou em legislação específica (n.º 3 do artigo 30.º).

VIII. Capítulo VII – Regimes Cambiais Especiais

Uma das novidades da nova Lei Cambial é a previsão de regulamentação em matéria cambial aplicável a regimes especiais os quais serão objecto de regulamentação pelo BM e alguns dos quais já se encontravam referidos na anterior Lei Cambial. Tal como os casos que gozavam de tratamento especial e encontram-se previstos no [Aviso n.º 20/GBM/2017, de 11 de Dezembro](#), aprovado pelo BM, que regulamenta a anterior Lei Cambial por força do Decreto n.º 49/2017 de 11 de Setembro.

Assim, o artigo 32.º prevê que são objecto de regulamentação específica em matéria cambial:

- As remessas de emigrantes moçambicanos;
- O intercâmbio em zonas fronteiriças;
- A transferência para o exterior de ganhos resultantes da prática de jogos de fortuna ou azar ou de diversão social por jogadores não residentes, em recintos autorizados por entidade competente;
- A Bolsa de Valores de Moçambique;
- As Zonas Económicas Especiais e as Zonas Francas Industriais;
- A indústria extractiva;
- O Decreto-Lei n.º 2/2014, de 2 de Dezembro (que estabelece o Regime Jurídico e Contratual Especial e Aplicável aos Projecto de Gás Natural Liquefeito nas Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma);
- Os contratos assinados com o Governo moçambicano que contenham um regime cambial especial e prévio à entrada em vigor da nova Lei Cambial;
- Os outros determinados pelo BM.

IX. Capítulo VIII – Regime Sancionatório

A nova Lei Cambial passa a regular as infracções e os procedimentos contravencionais (incluindo instrução do processo e medidas cautelares) em matéria cambial e, subsidiariamente, aplica-se a lei das instituições de crédito e sociedades financeiras e, ainda, a lei penal e a lei processual (artigo 48.º).

É ainda aplicável aos actos praticados em território estrangeiro desde que exista conexão com o território moçambicano (artigo 49.º).

Passam a constituir contravenções cambiais (artigo 58.º):

- A realização de operações cambiais sem autorização, quando esta seja exigível;
- A realização de qualquer operação cambial, sem o cumprimento do dever de verificação;
- A realização de operações cambiais sem o respectivo registo;
- A realização de operações cambiais sem a inserção do NUIB;
- A entrada e saída de moeda estrangeira em numerário sem a observância do disposto na Lei;
- A realização de operações cambiais indevidamente classificadas;
- A falta de conservação da informação nos termos previstos na Lei;
- A não entrada efectiva de qualquer bem em território aduaneiro nacional, pago a partir de um banco autorizado a operar em Moçambique, com fundamento na importação de bens, excepto em casos devidamente justificados e comprovados;
- A realização de transferências para o exterior e o recebimento do exterior de quaisquer valores ou meios de pagamento, sem observância do disposto na lei ou em legislação aplicável;
- A não prestação de informação ao BM, por qualquer entidade que realiza operação cambial, quando solicitado ou quando exigível por Lei ou por outra legislação;
- O pagamento em moeda estrangeira em transacções no território nacional em que nenhuma das partes seja entidade não residente;
- A violação dos preceitos imperativos da Lei e seus regulamentos.

Passam a constituir contravenções cambiais graves (artigo 59.º):

- A obtenção de autorização para realizar operação cambial com recurso a falsas declarações;
- A prática das contravenções descritas nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 58.º, quando o montante envolvido exceda o equivalente ao limite máximo anual com dispensa de autorização do BM para o investimento no estrangeiro;
- A prática das contravenções descritas nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 58.º, quando o montante cumulativo das transferências realizadas, ainda que em diferentes instituições de crédito ou sociedades financeiras, seja superior ao máximo anual com dispensa de autorização do BM para o investimento no estrangeiro;
- A realização do comércio parcial de câmbios sem pagamento das taxas estabelecidas;
- A arbitragem da taxa de câmbio sem observância da legislação ou regulamentação do BM;
- A não declaração de valores e de direitos gerados, adquiridos ou detidos no estrangeiro por residentes;
- O não repatriamento das receitas de exportação de bens, de serviços e de investimento no estrangeiro, por residentes;
- A realização de leilão de moeda estrangeira sem observância do disposto na Lei;
- O não pagamento de bens e serviços efectuados a entidades residentes ou não residentes, por intermédio de bancos autorizados a operar em Moçambique;
- A falta de venda de moeda estrangeira no BM, nos termos dos artigos 37.º e 47.º;
- A abertura e movimentação de contas junto de instituições financeiras na República de Moçambique para fins não permitidos ou autorizados, nos termos do artigo 38.º;
- A abertura e movimentação de contas junto de instituições financeiras no estrangeiro, não permitidos ou autorizados, nos termos do artigo 39.º;
- A obtenção de financiamento ou contracção de crédito para realização de operações sem autorização do BM;
- A falta de registo no BM do crédito contraído, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º (crédito para financiamento das concessionárias);
- A falta de remessa dentro do prazo pelas concessionárias, da projecção de receitas de receitas de exportação, de despesas e de receitas fiscais para o ano seguinte, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º;

- A falta de disponibilização ao BM, pelas concessionárias, de todos os elementos de identificação das contas bancárias dentro do prazo, nos termos do n.º 1 do artigo 42.º;
- A falta de remessa pelas concessionárias ao Banco de Moçambique, numa base trimestral, da lista detalhada de contratos celebrados em entidades não residentes fornecedoras de bens e serviços, incluindo cópias dos referidos contratos;
- O impedimento pela concessionária de visita às suas instalações e áreas operacionais do projecto, por parte do BM, assim como a falta de colaboração que se mostrar necessária;
- A retenção no exterior de receitas necessárias para a liquidação de bens e serviços fornecidos por entidades não residentes, bem como de moeda estrangeira para a liquidação em moeda nacional de bens e serviços fornecidos por entidades residentes.

As contravenções cometidas por pessoas singulares são puníveis com multas entre os 10 e os 500 salários mínimos e as contravenções cometidas por pessoas colectivas singulares são puníveis com multas entre os 20 e os 1500 salários mínimos. As contravenções cometidas por instituições de crédito e sociedades financeiras são puníveis com multas entre os 50 e os 2500 salários mínimos (artigo 60.º). Para determinação do valor das multas, o salário mínimo aplicável é o do sector bancário (artigo 62.º).

Compreendem outras sanções, que podem ser aplicadas conjuntamente com as multas, as seguintes (artigo 61.º):

- Suspensão, total ou parcial, da autorização para o exercício do comércio de câmbios ou de comércio parcial de câmbios, com ou sem encerramento do estabelecimento;
- Proibição de realização total ou parcial de operações cambiais, com ou sem suspensão da actividade económica;
- Perda dos bens ou dos valores referentes ou resultantes da contravenção, a favor do Estado;
- Publicação, pelo BM, da sanção nos jornais de maior circulação do país, a custas do condenado.

O Governo é competente por regulamentar a nova Lei Cambial, com excepção das matérias cuja competência é atribuída ao BM. Até à aprovação de nova regulamentação, mantém-se aplicável a regulamentação existente em tudo o que não seja contrário à nova Lei Cambial (artigo 73.º).

[Mónica Moti Guerra \[+info\]](#)
[Euclides Amosse Novele \[+info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.